



Iúna/ES, 23 de agosto de 2024.

Protocolo digital nº: 4792/2024

Detalhamento: Prestação de serviço para fornecimento e instalação de alambrado, incluído o fornecimento de mão de obra e materiais, em locais diversos, no município de Iúna/ES.

DECISÃO

Após análise do Despacho exarado pela equipe técnica, acolho o parecer, razão pela qual, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de impugnação.

Encaminhe-se os autos ao Setor de Licitações para providências quanto às alterações necessárias ao Edital e prosseguimento do certame.

VINICIO RODRIGUES LOBATO RAIDER

Secretário de Gestão, Planejamento e Finanças

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: ed6addcdf2d648402a0336b719cb5a1f

Documento assinado por:

<p>Vinício Rodrigues Lobato Raider</p> <p>CPF: 12868362710</p> <p>Email Verificado: gestao.assessor4@iuna.es.gov.br</p> <p>IP: 2804:a84:4005:2b00:79e3:501e:3c2e:2c0dData: 23/08/2024 10:02:15</p>	
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 23/08/2024 10:24:48



Iúna/ES, 19 de agosto de 2024.

Processo Digital nº 1374/2024

Detalhamento: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ALAMBRADO, INCLUÍDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM LOCAIS DIVERSOS, NO MUNICÍPIO DE IÚNA/ES.

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 36/2024

1. Introdução

Em análise à impugnação apresentada pela advogada Dra. Roberta Bravin Fabelo, referente ao Pregão Eletrônico nº 36/2024, cumpre-nos examinar os argumentos levantados e verificar a sua conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A impugnação aborda, entre outros aspectos, a modalidade escolhida; exigência de garantia do produto na proposta comercial; a aplicação de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; prazos para apresentação de Documentos; Exigência de Balanço Patrimonial e Aplicação das Sanções.

Passamos a responder os pontos mencionados, visando sempre a legalidade e a transparência do processo licitatório.



2. Análise dos Pontos de Impugnação

2.1. Modalidade escolhida

A impugnante argumenta que o objeto do edital – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ALAMBRADO, INCLUÍDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM LOCAIS DIVERSOS, NO MUNICÍPIO DE IÚNA/ES – caracteriza-se como serviço de engenharia e, portanto, deveria ter sido licitado na modalidade de concorrência, e não de pregão eletrônico.

De fato o objeto do edital se caracteriza como serviço de engenharia. Se observarmos o item 1.1 e 1.2 do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes, anexo I do DFD, elaborado e assinado pela Assessora Técnica Especializada Dayane Guedes de Moraes, engenheira civil - CREA nº 042705/D/ES, o serviço foi classificado como serviço de engenharia, porém SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA.

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui () OBRA / (x) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

A execução de alambrados é um serviço de engenharia, pois envolvem atividades técnicas especializadas que são pontuais e menos complexas em termos de construção civil

Assim sendo, os serviços de engenharia englobam atividades técnicas que exigem conhecimento especializado em engenharia, sem necessariamente incluir construção de novas obras, mas sim a execução de tarefas técnicas específicas. A execução de alambrado, envolve várias atividades que requerem conhecimento técnico, tais como:

1. Avaliação e Preparação do Local: É necessário avaliar o local onde o alambrado será instalado, incluindo o tipo de solo e a topografia.



2. Projeto e Planejamento: Planejamento das especificações do alambrado, como altura, tipo de material, espaçamento dos postes, etc.
3. Execução Técnica: Colocação dos postes, fixação das telas e reforço das estruturas, atividades que exigem técnicas de engenharia.
4. Segurança e Normas Técnicas: Garantir que a instalação do alambrado cumpra com as normas técnicas de segurança e regulamentações vigentes.

Além disso, insta ressaltar que a prestação de serviço para fornecimento e instalação de alambrado não trás inovação ou alteração substancial do ambiente, portanto, enquadra-se como serviço de engenharia.

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é considerado () COMUM / () ESPECIAL, sob a seguinte **justificativa**:

O fornecimento e instalação de alambrados é um serviço amplamente conhecido no mercado, com especificações técnicas padronizadas e amplamente aceitas. Isso inclui tipos de material, métodos de instalação, dimensões e requisitos de segurança.

Além disso, as especificações e os requisitos para a instalação de alambrados são claros e objetivos, sem a necessidade de critérios subjetivos ou complexos.

Ademais a instalação de alambrados é um serviço rotineiro e repetitivo, não envolvendo inovação ou complexidade técnica elevada.

Portanto, a instalação de alambrados atende aos critérios de serviço comum de engenharia definidos pela Lei 14.133/2021, pois suas especificações podem ser objetivamente definidas e são usuais de mercado.



Concordamos que a nova Lei de Licitações introduziu alterações significativas. No entanto, é necessário esclarecer que o objeto deste pregão refere-se a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ALAMBRADO, INCLUÍDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM LOCAIS DIVERSOS, NO MUNICÍPIO DE IÚNA/ES, sendo este um **SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA**, ou seja, não se configura como obra ou serviço de engenharia complexa ou especial.

O objeto da licitação é o FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ALAMBRADO, INCLUÍDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM LOCAIS DIVERSOS, NO MUNICÍPIO DE IÚNA/ES. De acordo com a **alínea "a" do inciso XXI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, serviços comuns de engenharia** são aqueles que podem ser objetivamente padronizados em termos de desempenho e qualidade, incluindo atividades de manutenção, adequação e adaptação de bens móveis e imóveis, preservando suas características originais.

[...]

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Nesse sentido, a instalação de alambrado, embora envolva atividades técnicas, pode ser considerada um serviço comum de engenharia, pois envolve



procedimentos padronizáveis e rotineiros. A contratação desse tipo de serviço, portanto, enquadra-se na definição legal de serviço comum de engenharia.

No caso em tela, elegeu-se a modalidade PREGÃO (art. 28, inciso I, da Lei 14.133/2021), em sua forma ELETRÔNICA (art. 17, §2º, da Lei 14.133/2021), servindo-se do procedimento auxiliar do REGISTRO DE PREÇOS (art. 78, inciso IV, da Lei 14.133/2021), como meio legal para consecução da presente licitação.

Para a adoção da modalidade Pregão, conforme preceitua o art. 29 da Lei 14.133/2021, o objeto a ser licitado deverá possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Em seu art. 29, parágrafo único, o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia. Entretanto, existe uma exceção expressamente prevista para "serviços comuns de engenharia", conforme disposto na alínea "a" do inciso XXI do art. 6º da mesma lei, já mencionado.



Ao considerar que o serviço a ser licitado é, de fato, um serviço comum de engenharia, a escolha da modalidade pregão está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A lei visa à simplificação e celeridade nos processos licitatórios, permitindo que serviços comuns de engenharia sejam licitados por pregão eletrônico, sendo o critério de julgamento o menor preço ou maior desconto, conforme a natureza do serviço.

2.2. Exigência de garantia do produto na proposta comercial

Com referência a exigência de garantia do produto na proposta comercial, informamos que após análise criteriosa dos argumentos apresentados em sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 36/2024, especialmente no que diz respeito à exigência de garantia do produto na proposta comercial, verificamos a pertinência de suas considerações.

Conforme destacado, a exigência de garantia é incompatível com a natureza dos serviços de engenharia civil, que, por sua própria definição, já exigem da contratada a garantia da execução integral dos serviços, conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante disso, informamos que iremos proceder com a alteração do edital, excluindo a exigência de garantia do produto na proposta comercial, ajustando o texto às reais necessidades e particularidades do objeto licitado.

A medida visa assegurar a adequação e a regularidade do certame, em conformidade com a legislação vigente e os princípios da Administração Pública.



2.3. Previsão de desclassificações

Sobre a afirmação citada pela impugnante, dizendo que o edital prevê desclassificações que sequer são legais, tanto para serviços de engenharia quanto para qualquer outro tipo de serviço, dando como exemplo: "4.5.8. O licitante que cadastrar mais de uma marca/fabricante para o mesmo produto ofertado (dentro de um mesmo item) será considerado desclassificado".

Esclarecemos que a decisão de manter a cláusula que desclassifica o licitante que cadastrar mais de uma marca ou fabricante para o mesmo item se justifica pela necessidade de garantir a padronização e a comparabilidade das propostas. Esta medida visa evitar ambiguidades que possam comprometer a análise técnica das propostas e a execução contratual.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, prevê a observância dos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, o que respalda a adoção de critérios que assegurem a transparência e a objetividade do processo licitatório. A desclassificação de propostas que indiquem múltiplas marcas ou fabricantes para um único item visa precisamente garantir a clareza e a imparcialidade na seleção da proposta vencedora, alinhando-se aos princípios estabelecidos pela legislação.

2.4. Aplicação de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte

Alega a impugnante que não se aplica o tratamento diferenciado previsto nos artigos 42 a 49 da Lei complementar nº 123/2006 e pretende, por meio da impugnação, eliminar a possibilidade de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte na presente licitação.



Inicialmente, cabe ressaltar que **um dos princípios da ordem econômica, previsto no art. 170, IX, da CF, é o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no país.**

O art. 179 da CF determina que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A fim de atender ao comando constitucional, a Lei Complementar n. 123/06 traçou os parâmetros para o tratamento diferenciado para as microempresas e as empresas de pequeno porte. A Lei n. 14.133/2021 também traz regras nas licitações de ME e EPP.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133 estabelece que:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima



admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

No caso em análise, não é possível deixar de levar em consideração que a licitação está dividida em dois itens/lotes distintos. Senão vejamos:

O inciso II do §1º do art. 4º estabelece a exclusão do tratamento diferenciado por contemplar obras e serviços que, em regra, não podem ser divididos em itens/lotes. É evidente que em geral obras e serviços de engenharia, que geralmente se tratam da edificação de algo, não podem ser licitados separadamente. O que não é o caso dos autos.

Na hipótese dos autos, é perfeitamente possível a divisão em itens/lotes tal como ocorreu.

Com efeito, no constitucionalismo contemporâneo, a Constituição é tida como um vetor interpretativo fundamental para a compreensão de todos os ramos do Direito. Nesse sentido, as leis devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal e a Constituição tem como princípio o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham



sede e administração no país (art. 170, IX, da CF). Portanto, não é possível eliminar a possibilidade de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte como pretende a impugnante.

Em relação ao item 1, o valor estimado é superior a receita bruta máxima admitida, não sendo o caso do tratamento diferenciado em relação a esse item.

Todavia, em relação ao item 2, cujo valor estimado é inferior à receita bruta máxima admitida, deve-se observar os preceitos da Lei complementar nº 123/2006, sendo por esse motivo que o edital contempla os benefícios do tratamento diferenciado previstos na lei.

No caso em tela, recomenda-se ao Setor de Licitações que retifique o Edital, deixando claro que o tratamento favorecido é apenas para o item 2.

Dito isso, indefere-se a impugnação, nos termos da fundamentação dos parágrafos anteriores.

2.5. Prazos para apresentação de documentos

A impugnante refere-se ao prazo estipulado no edital de 2 horas para a apresentação dos documentos da proposta comercial ajustados após a fase de lance, e 2 horas para a apresentação dos documentos de habilitação após o julgamento da proposta comercial.

No entanto, a empresa está equivocada, vejamos o que diz o Edital:

10.2. A Pregoeira convocará o licitante para enviar, digitalmente, a proposta comercial definitiva, devidamente atualizada, em conformidade com o último lance ofertado num prazo máximo de 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação.



13.1. Os documentos exigidos para a habilitação, conforme regulado neste Edital, deverão ser enviados juntamente com a proposta comercial definitiva, exclusivamente por meio de campo próprio do Sistema.

O prazo de 2 horas é para apresentação da proposta readequada e documentos de habilitação, e já tem sido utilizado em outras licitações conduzidas por esta Administração e se mostrou eficaz. Esse prazo permite que as empresas façam os ajustes necessários sem comprometer a celeridade e a eficiência do certame, princípios que também norteiam a Lei 14.133/2021.

Conforme mencionado, a licitação em questão não exige a apresentação de planilha orçamentária, cronograma, BDI ou leis sociais, uma vez que se trata de um serviço comum de engenharia, sem a complexidade que demandaria tais documentos. Além disso, o edital em discussão tem apenas dois itens, o que reforça a adequação do prazo estabelecido para a readequação da proposta e a anexação da documentação necessária.

Entendemos que a documentação necessária para a fase de habilitação deve estar pronta e disponível antes mesmo da participação no certame, o que justifica o prazo estipulado. Reiteramos que o prazo estabelecido é razoável e proporcional ao objeto da licitação, alinhado ao interesse público e à prática consolidada em nossos processos licitatórios.

2.6. Exigência de Balanço Patrimonial

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, estabelece que, para a comprovação da qualificação econômico-financeira, a Administração Pública pode exigir a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, com a devida comprovação de que a empresa possui boa situação financeira.



Todavia, é importante destacar que a exigência do balanço patrimonial é facultativa e deve ser proporcional à complexidade e aos riscos envolvidos na execução do contrato. O objetivo é evitar restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame, assegurando que a participação seja aberta e acessível a todas as empresas qualificadas.

No caso específico do Pregão Eletrônico nº 36/2024, trata-se de um serviço padronizado e de baixa complexidade técnica, cuja execução não exige elevado capital financeiro ou risco econômico significativo. Além disso, este certame visa a formação de uma Ata de Registro de Preços, instrumento que não impõe, de imediato, a contratação do total previsto, mas sim a realização de aquisições conforme a demanda, o que reduz ainda mais os riscos financeiros.

A Lei nº 14.133/2021 preza pela eficiência e pela proporcionalidade nas exigências feitas aos licitantes, de forma a garantir a competitividade sem comprometer a segurança e a qualidade na execução dos serviços. Dado o contexto desta licitação, a Administração entendeu que a exigência de balanço patrimonial seria desnecessária, uma vez que não há elementos que indiquem a necessidade de tal comprovação para a garantia da execução do contrato, considerando a natureza do objeto e o regime de contratação.

Diante do exposto, informamos que a ausência da exigência de balanço patrimonial no edital não compromete o interesse público nem a execução do contrato. A medida adotada pela Administração visa a garantir a competitividade do certame, sem comprometer a segurança ou a qualidade dos serviços a serem prestados. Reforçamos que a Administração Pública está comprometida com a legalidade e a eficiência do processo licitatório, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.



2.7. Aplicação das Sanções

Inicialmente cabe ressaltar que no âmbito do Município de Iúna não existe o Decreto municipal nº 4.597/2024 citado pela impugnante em sua impugnação. Logo, no edital impugnado não existe sanção administrativa não prevista na Lei nº 14.133/2021 e amparada pelo tal decreto.

Além disso, a impugnação é genérica não tendo a impugnante se dignado a indicar em qual suposta sanção a impugnante entende que o ente público excedeu às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, as sanções estabelecidas no edital impugnado se limitam às elencadas nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, sendo que a Administração Municipal na forma autorizada pelo §3º do artigo 156, estabeleceu a forma como será calculada a multa.

Portanto, nenhuma irregularidade há na aplicação das sanções, motivo pelo qual indefere-se a impugnação.

Ante o exposto, encaminho os autos ao Sr. Vinicio Rodrigues Lobato Raider, Secretário de Gestão, Planejamento e Finanças para análise e posterior deliberação.

Atenciosamente,

--assinado digitalmente--

Robson Gonçalves da Silva

Assessor Técnico Especializado

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: a9aa67498ae20d55d1a72329433fc407

Documento assinado por:

<p>Robson Gonçalves da Silva</p> <p>CPF: 08886198710</p> <p>Email Verificado: robson.silva@iuna.es.gov.br</p> <p>IP: 2804:a84:41ee:4d00:c9f3:c49e:e35e:4d3a Data: 19/08/2024 10:07:49</p>	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 19/08/2024 10:07:52